

PARECER JURÍDICO N° 284/2022

PROJETO DE LEI N° 174/2022, DE AUTORIA
DO VEREADOR LEONARDO DA SILVA
MENDES, QUE VISA INSTITUIR O BANCO DE
ARMAÇÕES DE ÓCULOS NOVAS E USADAS
PARA FORNECIMENTO GRATUITO NO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado para fins de emissão de Parecer Prévio da Procuradoria, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 174/2022, de autoria do Poder Legislativo, que visa instituir o Banco de Armações de Óculos novas e usadas para fornecimento gratuito no Município de Parauapebas e dá outras providências.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

É mister mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio pressupõe o recebimento regular da proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no Art. 196 do Regimento Interno.

A Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais. Também neste sentido, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, e em última análise a proposição trata da saúde dos municíipes, uma vez que visa criar um Banco de Armações de Óculos, para fornecimento gratuito de armações de óculos novas e usadas, provenientes de doações, a pessoas em situação de vulnerabilidade social (Art. 1º).

Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), e a matéria do Projeto é sem dúvidas de interesse local.

Vale ressaltar que a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que não se encontra delineada em nenhum dos incisos do Art. 53 da Lei Orgânica Municipal e, como as situações previstas no art. 53 da L.O.M. constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as hipóteses de iniciativa exclusiva são *numerus clausus*¹.

¹"O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui presuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis.

Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

A assunção de obrigação pelo Poder Público em face dos administrados, com caráter genérico e abstrato, não se inclui entre as matérias reservadas pelos incisos do art. 53, da Lei Orgânica Municipal.

De igual modo, também não se enquadra na moldura das matérias reservadas para a iniciativa do Executivo pelas alíneas “a”, “c”, e “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88, aplicáveis aos Municípios em face do princípio da simetria.

Nesse sentido temos a paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do ARE/878911, com repercussão Geral, no Recurso Extraordinário com Agravo, Ministro Gilmar Mendes, DJE 11/10/2016:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

No presente caso, o que temos é a apresentação de uma propositura de iniciativa parlamentar por meio da qual, servindo-se de uma estrutura normativa dotada de generalidade e de abstração, busca-se assegurar aos moradores do município de Parauapebas a instituição de um Banco de Armação de Óculos para fornecimento gratuito. É mister ressaltar que a atuação do Poder Público será de articulador de esforços cujo epicentro partirá da própria sociedade.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo iremísivel, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo

A propositura não define de forma específica, individual e concreta, como se dará individualmente a concessão do respectivo benefício; nem estabelece cronograma para sua instalação; ou avança em qualquer medida de natureza administrativa necessária à sua implantação e funcionamento (que deverão ser fixados pelo Poder Executivo no uso de seu poder regulamentar – art. 4º, do Projeto de Lei nº 174/22), definindo apenas as suas linhas e contornos mais gerais, por meio do seu art. 1º.

Ou seja, do modo como foi estruturada a propositura, a iniciativa parlamentar nem sequer institui de forma integral uma efetiva política pública, mas apenas assegura um direito aos municípios, que deverá ser provido em parte pelo Poder Executivo, a quem caberá, discricionariamente, escolher dentre os meios disponíveis para se atingir a finalidade fixada pelo legislador, aqueles que julgar mais convenientes e adequados para o respectivo desiderato, estando assim a referida propositura, em perfeita harmonia com o princípio da reserva da administração.

Assim, a iniciativa pode ser exercida pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou constitucionalidade.

Vencida a análise quanto a iniciativa da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constatase que não há no referido, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

3 – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, entende, conclui e opina pela **COSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, do Projeto de Lei nº 174/2022.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 20 de outubro de 2022.

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323